



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02150/16**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Rosália Araújo Di Pace Mendes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – CONCESSÃO DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – ACUMULAÇÃO INDEVIDA COM OUTRO BENEFÍCIO ESTADUAL – OPÇÃO PELA PENSÃO ORIGINÁRIA DA ENTIDADE SECURITÁRIA DO ESTADO – CANCELAMENTO DO FEITO PROVENIENTE DA URBE – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – BAIXA NA MEDIDA CARTORÁRIA. O cancelamento de ato concessivo de pensão, em virtude da escolha de benefício previdenciário mais favorável, enseja a baixa no registro efetivado pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01267/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DETERMINAR A BAIXA* no registro do ato de pensão vitalícia outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01108/16, fls. 25/27, diante da sua opção pelo benefício previdenciário outorgado pela Paraíba Previdência – PBPREV.
- 2) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 18 de julho de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02150/16**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício - Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02150/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes, decorrente do falecimento do servidor Zacarias Mendes da Silva, matrícula n.º 11.357-3, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Procuradoria Geral do Município de Campina Grande/PB.

Inicialmente, é importante destacar que esta eg. 1ª Câmara, ao examinar o ato concessório do mencionado benefício securitário, fl. 17, através do Acórdão AC1 – TC – 01108/16, de 28 de abril de 2016, fls. 25/27, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio de 2016, fl. 28, decidiu conceder o competente registro ao feito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato contínuo, após as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 39/41, 56/57 e 86/88, bem como as apresentações de defesas pelo gestor do IPSEM, Sr. Antonio Hermano de Oliveira, fls. 48/50 e 92/94, os inspetores desta Corte, em sua última manifestação, fls. 100/104, informaram que o IPSEM, através da Portaria n.º 003/2018, cancelou a pensão outorgada a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes, tendo em vista que a mesma optou, diante da impossibilidade de acumulação de dois benefícios, por outro concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV (Processo TC n.º 02070/16). Ao final, os analistas deste Areópago, considerando a perda de objeto, sugeriram o arquivamento deste caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentro outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Todavia, do exame efetuado pelos inspetores deste Tribunal, conclui-se, diante do cancelamento da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes, com base na opção da referida beneficiária pela pensão instituída pela Paraíba Previdência – PBPREV, pela necessidade de baixa da medida cartorária outorgada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01108/16, datado de 28 de abril de 2016, fls. 25/27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02150/16**

Ante o exposto:

1) *DETERMINO A BAIXA* no registro do ato de pensão vitalícia outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01108/16, fls. 25/27, diante da sua opção pelo benefício previdenciário outorgado pela Paraíba Previdência – PBPREV.

2) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Julho de 2019 às 11:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 14:25



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO